



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Página 1 de 8



PARECER CONTROLE INTERNO

5º Aditivo Contrato nº 20150537 - Processo Licitatório nº 6/2015-005 SEMSA

OBJETO: Credenciamento para contratação de empresa especializada em procedimentos ambulatoriais, e cirúrgicos oftalmológicos, com preços praticados na tabela unificada SUS, para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde - FMS, no município de Parauapebas, Estado do Pará, de acordo com as normas, termos e condições estabelecidas neste instrumento, sempre a critério exclusivo da PMP.

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação da presente solicitação de aditivo de prazo ao contrato nº 20150537 oriundo do procedimento licitatório registrado sob o nº 6/2015-005 SEMSA.

Ressalvando-se os aspectos jurídicos, tendo em vista que são analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico, passemos à análise do presente processo no que tange ao Valor Contratual, Indicação Orçamentaria, Relatório do Fiscal e Regularidade Fiscal do Contratado.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 8.496/06, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o termo aditivo em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

PROC. LICIT. 6/2015-005 SEMSA 5º ADITIVO AO CONTRATO Nº 20150537

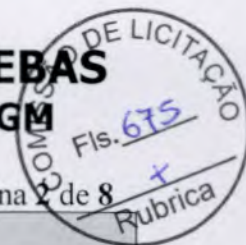
Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Página 2 de 8



3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

1. O presente processo é composto de 02 volumes totalizando 673 páginas, destinando a presente análise a começar da solicitação do aditivo de valor, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- ✓ Consta nos autos Memorando nº 540/2019, emitido pelo Secretário Adjunto de Saúde, Sr. Paulo de Tarso Vilarinhos (Decreto nº. 631/2019), o qual intenciona realizar aditivo de VALOR ao contrato nº. 20150537 firmado com a empresa M. C. ALVES CLINICA MÉDICA LTDA - EPP referente aos itens 10, 11, 30 e 37, baseado na seguinte justificativa: *“(...)solicito o aditivo acima descrito para que seja mantido acordo judicial e a continuação do cumprimento das rotinas dos serviços de oftalmologia com qualidade, com os recursos necessários, em quantidades adequadas, no tempo correto, com o menor custo e maior controle de gastos.”* ;
 - **Valor a ser aditivado:** R\$ 347.156,89 (trezentos e quarenta e sete mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos).
- ✓ Ação civil pública n. 0801631-92.2019.8.14.0040, da Fazenda de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, Termos de audiência e Decisão, fls. 578/629.
- ✓ Relatório da Fiscal do Contrato, em suma, ressaltando a necessidade de aumento do valor, e opinando pelo prosseguimento do aditivo, destacando que controlou a execução do contrato, sendo que não houve descumprimento de nenhuma cláusula contratual, e nem recusa na execução dos serviços e expondo os motivos que ensejaram o pedido, onde em suma destacamos, *“O aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato dos itens em questão ocorreu devido a decisão judicial proferida no processo nº0801631-92.2019.8.14.0040(...) Destarte considerando a ocorrência de fato superveniente com a imperiosa necessidade de cumprimento da mencionada decisão judicial, faz-se necessário a ampliação dos serviços de oftalmologia, o que, conseqüentemente, demanda de um acréscimo nos itens de topografia computadorizada de córnea, consultas médicas em atenção especializada (oftalmologia), facoemulsificação / implante de lente intraocular dobrável e tratamento cirúrgico de pterígio, para a execução dos mesmos. [...]”*
- ✓ Planilha dos itens a serem aditados através do presente aditivo, totalizando R\$ 347.156,89, e planilha do saldo atual do contrato, referente aos itens que se trata o pedido, fls. 632/633:

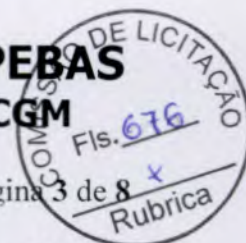
ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE/ CONTRATO	QTD 25%	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL
10	TOPOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE CÔRNEA	526	131	R\$ 24,24	R\$ 3.175,44
11	FACOEMULSIFICAÇÃO/C/ IMPLANTE DE LENTE INTRA OCULAR DOBRAVEL	1.402	350	R\$ 771,60	R\$ 270.060,00
30	TRATAMENTO CIRURGICO DE PTERIGIO	876	219	R\$ 209,55	R\$ 45.891,45
37	CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA	11.213	2.803,25	R\$ 10,00	R\$ 28.032,50
SUB-TOTAL					R\$ 347.159,39



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Página 3 de 8



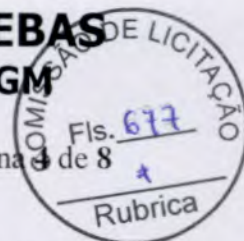
- ✓ Portaria nº. 557/2019 e anexo I de 02/05/2019, designando a servidora Rayanne Teixeira Divino Mat. 5890 (Suplente de Fiscal de Contrato), para representar a Secretaria Municipal de Saúde para exercer a função de Fiscal do contrato nº 20150537;
 - ✓ Ofício 1857/2019 da Secretaria Municipal de Saúde, destinado à empresa MC ALVES CLINICA MÉDICA LTDA, solicitando autorização para o aditivo de VALOR ao contrato nº. 20150537;
 - ✓ Termo de aceite da empresa MC ALVES CLINICA MÉDICA LTDA, manifestando sua concordância para aditamento de valor contratual, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde.
2. Em relação à empresa **MC ALVES CLINICA MÉDICA LTDA, inscrita no CNPJ: 12.083.324/0001-10**, foram apresentadas as cópias dos seguintes documentos:
- ✓ **Habilitação Jurídica:** Instrumento Particular de Constituição de sociedade limitada e Alterações Contratuais da empresa registradas na JUCEPA sendo a última a 4ª sob o n.º 20000546907, em 22/12/2017, Termo de autenticação nº176118802;
 - ✓ **Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa, na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V, sendo:** Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa (Altamira/PA); Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - ✓ **Qualificação econômico-financeira:** Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Indicadores de Solvência/Insolvência, Relação de Faturamento do exercício de 2018 devidamente assinado pelo sócio e pelo responsável contábil, e autenticado na JUCEPA sob nº 20000620980 em 23/08/2019; Certidão Judicial Cível Negativa;
 - ✓ **Qualificação Técnica Operacional:** Licença de Funcionamento da vigilância Sanitária val. até 31/03/2020; Declaração de não Emprega Menor em atendimento ao disposto no inc. V do art. 277 da Lei 8.666/93, salvo na condição de aprendiz;
 - ✓ Memo 534/2019 solicitando a emissão de dotação orçamentaria para comprovação da disponibilidade orçamentária, que foi juntada aos autos, informando a seguinte indicação:
 - Indicação do objeto e do Recurso, assinada pelas autoridades competentes (Secretário de Saúde, Responsável pela Contabilidade):
 - **Classificação Institucional:** 1701
 - **Classificação Funcional:** 10.302.3027 2.165-Manut. da Policlínica;
 - **Elemento de Despesa:** 33.90.39.00
 - **Sub - Elemento:** 33.90.39.50;
 - **Valor Previsto:** R\$ 347.156,89



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Página 4 de 8



○ Saldo Orçamentário: R\$ 452.321,00;

3. Foi formalizada a designação da comissão de licitação, através do Decreto nº. 393 de 04 de Abril de 2019, conforme determinado na Lei nº 8.666/93, art. 38, III, nomeando:
 - Fabiana de Souza Nascimento- Presidente
 - Hellen Nayana de Alencar Reis - Membro
 - Jocylene Lemos Gomes - Membro
 - Carmen Rafaela Gouvêa Uchôa- Suplente
 - Midiane Alves Rufino Lima- Suplente
 - Elga Samara Cardoso da Silva Batista - Suplente
 - Thaís Nascimento Lopes - Membro
4. Foi apresentada justificativa com amparo no art. 65, inciso I, alínea 'b, c/c art. § 1 da Lei nº. 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação encaminha os presentes autos para análise acerca da elaboração do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 20150537, alterando o valor contratual para R\$ 6.602.959,40 (seis milhões seiscentos e dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos) permanecendo inalterada a vigência contratual;
5. Foi apresentada a Minuta do Quinto Termo Aditivo ao contrato nº 20150537, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária, prazo de vigência e ratificação;

4. DA ANÁLISE

A lei 8666/93, admite a possibilidade de alteração quantitativa dos contratos conforme as hipóteses elencadas no Art. 65, I, "b" e §1º:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes: [...]

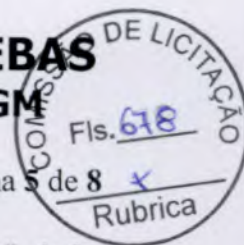
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

Admite-se, portanto, que a administração introduza alterações (acréscimos ou supressão) que acarretem modificações de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras, quando se tratar de reforma de edifício ou equipamento, o limite será de 50%. Os acréscimos, como já mencionados, estão sujeitos aos mesmos limites do § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, isto é, 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



Página 5 de 8

Conclui-se, portanto, que é legal a alteração contratual, nos termos do art. 65, inciso I, "b", da Lei de Licitações, desde que haja (a) prévia justificação; (b) seja observado o limite de acréscimo previsto no art. 65 § 1º, da mesma lei; e (c) que não haja qualquer compensação entre acréscimos e decréscimos. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, faz a seguinte referência:

Acórdão nº. 749/2010, parcialmente alterado pelo Acórdão nº. 591/2011-TCU - Plenário. Tal deliberação impôs ao DNIT que: *"... para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº. 8.666/93, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimo devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal"*.

Diante dos argumentos acima, a administração tem que evidenciar os fatos incidentais, causados após o procedimento licitatório justificador do aditamento. Imprescindível evidenciar qual a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que fatos posteriores que alteraram a situação de fato ou de direito que ocasionaram a presente demanda.

Entendemos que o acréscimo de 24,97% solicitado neste termo aditivo encontra-se dentro dos limites permitidos por lei, pois não poderá ser pelo valor global do instrumento contratual, mais sim, deverá ser calculado "item" por "item", não havendo a possibilidade de se calcular os 25%, sobre o valor global do contrato para acrescentar um único "item", isto porque, em relação ao item, o valor é global.

Assim, a solicitação do aditamento realizado apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 347.159,39 (trezentos e quarenta e sete cento e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos) está de acordo com o disposto no art. 65, I, alínea b c/c § 1º da Lei nº 8.666/93.

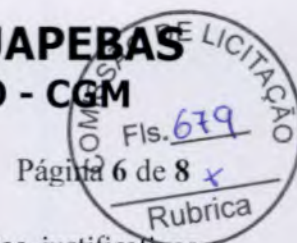
O caput do artigo 65 da referida lei, informa um dos requisitos, qual seja: *"Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas"*, deste modo todas as alterações devem, necessariamente, ser justificadas, inclusive, nesse caso, pois sempre deve-se justificar os motivos que ocasionaram a necessidade do aumento no quantitativo.

Verifica-se nos autos que o dispositivo fora cumprido tanto pela autoridade competente e pelo fiscal do contrato (fls. 576-630/631), em suma já transcrito neste parecer afirmando que há necessidade do aditivo de valor, ressaltando inclusive que a empresa não descumpriu nenhuma cláusula e que não houve recusa no fornecimento dos produtos contratados, bem como a manifestação da empresa contratada acatando o pedido de aditivo de valor (fl. 640), consignando também que para o novo processo licitatório de mesmo objeto, que esta em fase interna já foram consideradas as alterações e que foram redimensionados os quantitativos solicitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



Contundo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise o conteúdo das justificativas apresentadas e saldos contratuais informados nos autos, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois esta análise e decisão competem ao Gestor da pasta e ordenador da despesa, não cabendo a esta Controladoria prescrever como deverá a Administração proceder na necessidade momentânea à suas Contratações, pois tal decisão encontra-se na esfera discricionária do Gestor, devendo ser avaliada caso a caso, de forma que está fora do alcance deste órgão.

Nesse sentido, a gestão/fiscalização do contrato é de responsabilidade do Ordenador de Despesa e do Fiscal do contrato que tem competência para controlar sua execução, assegurando a ideal execução do contrato e garantindo que os recursos públicos nele empregados estão sendo executados do modo mais eficiente possível primando sempre pela economicidade e probidade dos recursos públicos.

No que tange a avaliação quanto à situação econômica e financeira da empresa MC ALVES CLINICA MÉDICA LTDA, em atendimento aos requisitos de habilitação, ao analisar os índices de liquidez apresentados, que tiveram por base os valores constantes no balanço patrimonial e na demonstração do resultado do exercício de 2018, demonstram que a mesma está em boas condições financeiras, cumprindo as formalidades enumeradas nesta análise, com índices maior ou igual a 1. Nota-se também a apresentação da Certidão Judicial Cível Negativa para Falência e Concordata emitida pelo Tribunal de justiça do Estado do Pará, no entanto recomendamos que seja apresentado os Termos de abertura e encerramento do Livro Diário do exercício de 2018, devidamente assinado e autenticado na forma da Lei;

Sobre o tema acima, importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa participante do certame, sendo de total responsabilidade desta e do profissional responsável pela Contabilidade da empresa a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

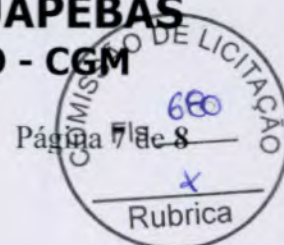
Tratando-se da comprovação de regularidade fiscal e trabalhista foram acostadas certidões negativas com as receitas federal, estadual e municipal, e ainda Trabalhista e Certificado de Regularidade do FGTS, comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a serem pactuadas com a Administração Pública. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em alteração contratual.

Ressaltamos ainda, que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei, garantindo maior transparência à Administração Pública e permitindo um melhor controle.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



Objeto de Análise

Cumprir elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do **Valor, Regularidade Fiscal, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.**

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnico-administrativo, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

- a) Recomendamos que seja anexado aos autos os Termos de abertura e encerramento do Livro Diário do exercício de 2018, devidamente assinado e autenticado na forma da Lei;
- Recomenda-se que no momento da assinatura do aditivo sejam verificadas as autenticidades de todas as certidões juntadas aos autos, bem como sejam atualizadas as Certidões que por ventura estiverem vencidas;
- Recomendamos que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93. Ressalta-se também, que cabe ao Setor Jurídico manifestação quanto à possibilidade de alteração contratual de valor, nos termos do art. 65 da Lei nº. 8.666/93;

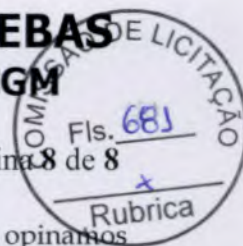
5. CONCLUSÃO

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Página 8 de 8



No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto à renovação da contratação, opinamos pela continuidade do procedimento. Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 05 de Setembro de 2019.

W. Machado
WÉLLIDA PATRÍCIA N. MACHADO
Decreto nº 763/2018
Agente de Controle Interno

J. Beltrão Dias Praxedes
JÚLIA BELTRÃO DIAS PRAXEDES
Decreto nº 767/2018
Controladora Geral do Município